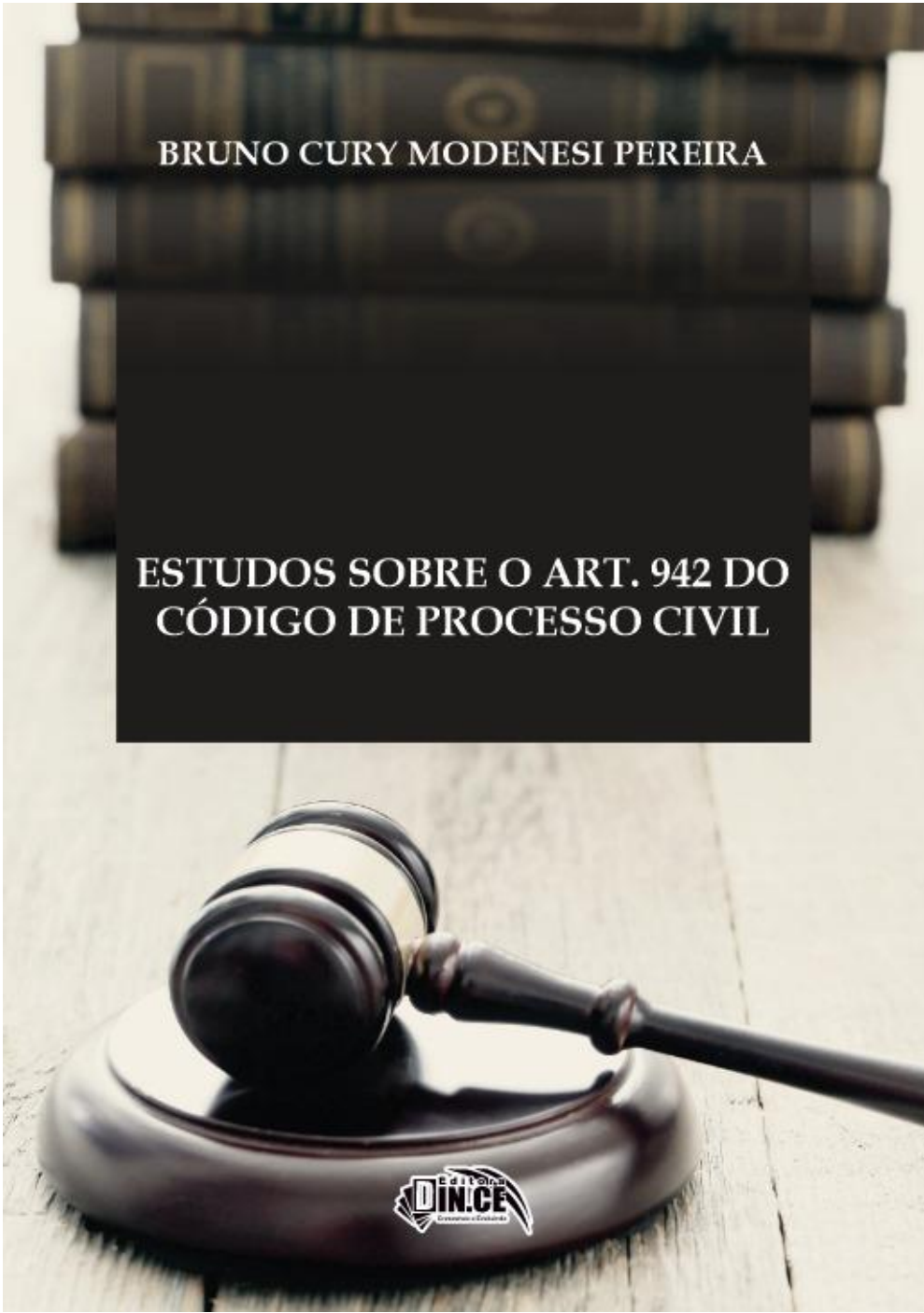




BRUNO CURY MODENESI PEREIRA

**ESTUDOS SOBRE O ART. 942 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**



Bruno Cury Modenesi Pereira

ESTUDOS SOBRE O ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



Fortaleza-CE

2024

© Copyright 2024 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: Da Autora

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)

Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)

Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)

Ma. Roberta Araújo Formighieri

Dr. Francisco Dirceu Barro

Prof. Raimundo Carneiro Leite

Eduardo Porto Soares

Alice Maria Pinto Soares

Prof. Valdeci Cunha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

PEREIRA, Bruno Cury Modenesi

ESTUDOS SOBRE O ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Editora DINCE 2024. 71p.

ISBN: 978-85-7872-695-9

DOI: 10.56089/978-85-7872-695-9

1. Processo Civil 2. Recursos I. Título

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de inteira responsabilidade do(s) autor (es).

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

Para Chris. Com você, tudo começou.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
-------------------------	----------

1 ASPECTOS HISTÓRICOS ENVOLVENDO A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC/2015	11
---	-----------

1.1 Do antigo Recurso de Embargos Infringentes	11
--	----

1.2 A criação da técnica de julgamento ampliado com o advento do CPC/2015	16
---	----

1.3 Marco temporal sobre a incidência do art. 942 do CPC/2015	22
---	----

2 DO TRÂMITE RECURSAL ATÉ A INSTAURAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO.....	27
---	-----------

3 A TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO	31
---	-----------

4 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO	41
--	-----------

4.1 Aplicação em Agravo de Instrumento	41
--	----

4.2 Julgamento de Embargos de Declaração	44
--	----

4.3 aplicação em mandado de segurança	51
4.4 Ampliação do Colegiado em questões preliminares de admissibilidade	56
4.5 Julgamento não unânime e ampliação de colegiado	59
 CONCLUSÃO.....	67
 REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

Ultrapassado considerável lapso desde a edição do atual Código de Processo Civil, diversos institutos por ele criado ainda são constantemente submetidos para análise no âmbito dos Tribunais Superiores, mais precisamente quanto à sua operacionalização pelos aplicadores do direito. Dentre eles, é possível destacar a técnica de julgamento prevista no art. 942 do Código de Processo Civil¹, também conhecida como “técnica de

¹ Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

complementação de julgamento não unânime” ou “técnica de ampliação do colegiado”.

A referida técnica visa, precipuamente, aumentar a segurança jurídica das decisões, ao garantir que julgamentos não unânicos sejam complementados por mais julgadores, o que permite um debate mais extenso e profundo sobre a controvérsia.

Nesse contexto, é inteiramente pertinente e válido que novos estudos se debrucem sobre a referida técnica, fim de proporcionar maior conhecimento sobre o tema entre os profissionais da área jurídica e, na medida do possível, proporcionar mais desenvolvimento sobre a sua aplicação.

Dito isso, faremos, primeiramente, uma breve contextualização histórica acerca da técnica de julgamento prevista no art. 942 do Código de Processo Civil, para então examinar-se aspectos procedimentais relevantes sobre a técnica de julgamento ampliada e, por fim, observarmos o seu tratamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

CAPÍTULO 1

ASPECTOS HISTÓRICOS ENVOLVENDO A TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO

1.1 DO ANTIGO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES

A técnica de julgamento ampliando pode ser apresentada como uma evolução do antigo recurso de embargos infringentes. Nesse contexto, urge tratar, em um primeiro momento, do recurso dos embargos infringentes, para depois discorrer acerca da técnica de julgamento que o substituiu.

Os embargos infringentes foram inicialmente previstos em leis esparsas que tratavam sobre o processo civil, sendo posteriormente mantido com o advento Código de Processo Civil de 1939.

O referido diploma, no Livro VII, Título I - Dos Recursos, especificamente no artigo 808, estabelecia: “São admissíveis os seguintes recursos: [...] II – embargos de nulidade ou infringentes do julgado”.

Mais adiante, no Título III – Dos Embargos, o artigo 833 determinava: “[...] admitir-se-ão embargos de

nulidade e infringentes do julgado quando não for unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência”.

Como se vê, o Código de Processo Civil de 1939 previa seu cabimento nas hipóteses de existência de voto vencido em julgamentos de apelação e ação rescisória, limitando-se à reapreciação do voto divergente.

Com o advento de um novo Código de Processo Civil em 1973, a previsão do referido recurso foi reformulada, passando a dispor no artigo 530: “Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos às matérias objeto da divergência”.

Posteriormente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, conferiu nova redação ao mencionado artigo, estabelecendo: “Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

No tocante a mencionada alteração, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (2010, p. 220) teceram as seguintes ponderações:

Daí se percebe que o cabimento dos embargos infringentes ficou ainda mais restrito.

Pelo que se infere da nova redação conferida ao art. 530 do CPC, não são mais cabíveis os embargos infringentes, mesmo que o julgamento não tenha sido unânime, contra acórdão que: a) não conhecer da apelação; b) conhecer da apelação para anular a sentença; c) conhecer da apelação para manter a sentença; d) apreciar sentença terminativa, seja para mantê-la ou reformá-la.

Quanto à ação rescisória, não serão mais cabíveis os embargos infringentes quando o acórdão não unânime: a) não admitir a ação rescisória ou b) julgar improcedente o pedido nela formulado, confirmando o pronunciamento judicial rescindendo.

Realmente, tanto no julgamento da ação rescisória como no julgamento da apelação, o acórdão deve, por primeiro, não ser unânime, para que caibam os embargos infringentes. Em qualquer caso, deve ser conhecida a apelação ou admitida a rescisória. Fora dessas hipóteses, não serão cabíveis os embargos infringentes.

Assim, com a mencionada alteração legislativa, os embargos infringentes passaram a ser cabíveis apenas contra acórdãos não unânicos que reformassem (total ou parcialmente) a sentença de mérito ou que julgassem procedente o pedido em ação rescisória.

Sobre os contornos gerais dos embargos infringentes, Nelson Nery Junior (2010, p. 938-939) leciona que:

Os embargos infringentes são cabíveis apenas dos acórdãos não unânimes que reformarem (total ou parcialmente) a sentença de mérito (CPC 269) ou que julgarem procedente o pedido em ação rescisória. O acórdão não unânime proferido em agravo de instrumento, RE ou REsp não enseja embargos infringentes. Excepcionalmente se admite os embargos infringentes em acórdão não unânime proferido no julgamento de agravo de instrumento, quando o tribunal, ao dar provimento ao agravo, extingue o processo com resolução do mérito. Neste caso, o julgamento do agravo é final, porque encerra o processo, tendo conteúdo e fazendo as vezes de sentença (CPC 162, p. 1). O resultado do julgamento do agravo, portanto, o equipara ao recurso de apelação, razão pela qual deve ser dado ao caso o mesmo tratamento que se dá à apelação, vale dizer, admitindo-se o cabimento dos embargos se o acórdão não for unânime. Exemplo disso ocorre quando o agravante pretende do tribunal *ad quem* o reconhecimento da preliminar de decadência, negada em primeiro grau: acolhida a preliminar, isto é, dado provimento ao gravo, o processo se encerra com resolução do mérito (cpc 269, IV). A respeito da reforma da sentença, passamos a estar diante da figura da apelação, que é o recurso contra sentença que padece de vício de julgamento (*error in iudicando*), isto é, de aplicação incorreta do direito à espécie; ou, de vício de procedimento (*error in procedendo*), isto é, aplicação incorreta de regra processual – vício de forma.

Especificamente no âmbito das ações rescisórias, os embargos infringentes eram permitidos quando o acórdão não unânime acolhesse o pedido de rescisão da decisão de mérito (juízo rescindente), pela configuração de um dos vícios contidos art. 485 do CPC/73.

A apreciação da admissibilidade do recurso competia ao relator do acórdão embargado. Uma vez admitidos os embargos, era realizado o sorteio de um novo relator, preferencialmente um juiz que não tivesse participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória original. Após o sorteio, a secretaria abria vista ao embargado para apresentar impugnação.

O efeito devolutivo dos embargos infringentes restringia-se à matéria objeto de divergência, o que significa que as partes unânimes do acórdão não eram passíveis de embargos infringentes e poderiam ser impugnadas por Recurso Especial (RE) ou Recurso Extraordinário (REsp).

Entretanto, a insurgência pela via recursal extraordinária deveria aguardar o julgamento dos embargos infringentes para poder se interpor RE ou REsp da parte unânime do acórdão.

O objetivo dos embargos infringentes era fazer prevalecer o voto vencido, que deveria ser obrigatoriamente declarado. Caso assim não ocorresse, deveriam ser interpostos embargos de declaração para que a omissão fosse suprida. Se porventura a omissão persistisse, a divergência seria presumida como total.

Outrossim, era imprescindível que a divergência fosse quanto à conclusão do voto e não às suas

fundamentações, pois “apura-se a falta de unanimidade pela conclusão de cada voto, não pelas razões invocadas para fundamentá-lo: a desigualdade de fundamentações não é suficiente para tornar embargável o acórdão” (MOREIRA, 2005, p. 149).

1.2 DA CRIAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO COM O ADVENTO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em primeiro lugar, é importante destacar que o Código de Processo Civil de 2015 não se tratou de mais uma grande reforma, mas sim do tão esperado novo diploma processual.

Esse novo diploma teve como foco principal aumentar a eficiência e agilidade do andamento processual, principalmente pela diminuição da quantidade de recursos, assegurando, em última instância, uma duração razoável do processo e desafogando o Poder Judiciário da alta quantidade de demandas que o sobrecarregam.

Nesse contexto, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de embargos

infringentes, contido no art. 530 do Código de Processo Civil de 1973², foi extinto.

Em seu lugar foi criada uma técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015, inserida no Capítulo II (“Da Ordem dos Processos no Tribunal”), do Título I (“Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais”), do Livro III (“Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”).

Cumprе registrar, a propósito, que os embargos infringentes eram frequentemente questionados devido ao extenso rol de recursos contidos no Código de Processo Civil de 1973. Conforme Flávio Cheim Jorge (2003, p. 184): “Os embargos infringentes sempre foram considerados como um recurso de utilidade bastante questionada. Previstos unicamente no direito brasileiro, desde o CPC/39, a doutrina de um modo geral já propugnava pela sua retirada de nosso ordenamento”.

Sobre a transição para o CPC/2015, Marcelo Abelha (2016, p. 1302) comenta que:

(...) para aqueles que conhecem o problema da crise do judiciário apenas na superfície, o principal vilão, eleito como responsável de todos os males, eram os recursos, e, dentre estes, o maior algoz de todos os *embargos*

² Art. 530 - Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

infringentes [...]. Com o novo CPC fez-se a vontade da *maioria* que defendia a eliminação dos embargos *infringentes* (...)

Feito tal registro, tem-se que a técnica de julgamento substituiu os embargos *infringentes*, transformando um recurso voluntário em um incidente de utilização automática e obrigatória.

Manteve-se, todavia, o nítido objetivo de possibilitar maior debate sobre o voto minoritário, a fim de que este fosse submetido a uma análise por um maior número de julgadores.

Anteriormente, o recurso de embargos *infringentes* visava a prevalência do voto minoritário vencido em decisão embargada, ampliando a votação pelo colegiado e possibilitando a reforma da sentença ou procedência da ação rescisória.

Com a extinção dos embargos *infringentes*, a nova técnica de julgamento eliminou a necessidade de adjetivação “reforma da sentença”, bastando que a apelação seja julgada de forma não unânime para que o quórum de votação seja ampliado pelo colegiado.

É importante registrar, a título de curiosidade, que o legislador, quanto ao recurso de apelação, acabou por retirar a limitação que havia sido imposta pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, referente à necessidade de “reforma da sentença”.

Por conseguinte, deve-se rememorar ainda que, por ocasião da entrada em vigor do atual Código de Processo

Civil, apareceram uma série de problemas relacionados ao tipo de julgamento, à confusão entre técnica de julgamento e recurso, o modo de operação, entre outros.

Especificamente sobre a natureza do então novel instituto, prevaleceu que, apesar de muito semelhante aos antigos embargos infringentes, é incidente processual e não mais um recurso. Sobre a questão, Marcelo Abelha (2016, p. 1303), expõe que:

[...] não é recurso, por lhe faltar uma série de requisitos como prazo, voluntariedade, sucumbência etc., mas, por outro lado, é uma técnica de julgamento que é realizada de ofício sempre que o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. Isso significa que não terá eficácia o acórdão não unânime de apelação que não prosseguir com o julgamento pelo mesmo órgão julgador só que acrescido de membros em número (se era três então de mais dois membros) que permitam a inversão do resultado. Tal técnica processual do art.

942 é *secundum eventum* (quando ocorrer na sessão de julgamento verificar que o resultado será não unânime nos casos nele previstos) e deve ser instaurada de ofício, pois é uma espécie de “condição de eficácia” do referido julgamento. Isso significa que, se não respeitada a técnica de julgamento na hipótese que era cabível, são nulos o julgamento e o acórdão nele proferido.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre a questão, afirmando que a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC/2015 não cria uma espécie de recurso, mas sim uma técnica de julgamento automática e obrigatória.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 942, CAPUT, DO CPC/2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. APELAÇÃO. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. MARCO TEMPORAL. ABRANGÊNCIA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

[...]

4. O art. 942 do CPC/2015 não estabelece uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício,

independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.

5. O art. 942 do CPC/2015 possui contornos excepcionais e enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, cuja aplicabilidade só se manifesta de forma concreta no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime, porém anterior ao ato processual formal subsequente, qual seja a publicação do acórdão.

[...]

(REsp 1762236/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 15/03/2019).

A forma de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 não se configura como espécie recursal nova (não é um novo recurso). Isso porque o seu emprego é automático e obrigatório. Desse modo, falta a voluntariedade, que é uma característica dos recursos. Além disso, esta técnica não é prevista como recurso, não preenchendo assim a taxatividade (STJ. 4ª Turma. REsp

1733820/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018).

Nesse cenário, conclui-se, portanto, que a técnica de julgamento ampliado representa uma evolução no sistema processual, substituindo os antigos embargos infringentes por um mecanismo mais célere e eficiente, sem perder de vista o objetivo fundamental de assegurar uma maior profundidade na análise das decisões não unâimes.

1.3 MARCO TEMPORAL SOBRE A INCIDÊNCIA DO ART. 942 DO CPC/2015

Uma questão importante levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça foi a definição do marco temporal referente a aplicação do art. 942 do CPC/2015, isto é, a partir de qual momento processual poderia o referido dispositivo ser aplicado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao reafirmar seu entendimento de que a técnica em apreço não se configura como um novo recurso, mas sim como um mecanismo para aprofundar a análise da controvérsia, firmou entendimento de que o momento a ser considerado é a proclamação do resultado não unânime.

Em outras palavras, se o resultado ensejador da técnica ocorreu antes da vigência do CPC/2015

(18/03/2016), mesmo que o acórdão tenha sido publicado após essa data, deve ser aplicada a regra do CPC/1973. Desse modo, a parte tem a possibilidade de interpor embargos infringentes, desde que atendidos os demais requisitos.

Por outro lado, nos julgamentos não unânimes proclamados a partir da entrada em vigor do atual diploma processual (18/03/2016), aplica-se a técnica de julgamento prevista em seu art. 942.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 942, CAPUT, DO CPC/2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. APELAÇÃO. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. MARCO TEMPORAL. ABRANGÊNCIA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a aferir (i) qual o diploma adjetivo regulador do julgamento colegiado que se iniciou sob a vigência do CPC/1973, mas se encerrou na vigência do CPC/2015; (ii) sucessivamente, entendendo-se pela aplicação do CPC/2015, se era cabível a aplicação da sistemática do julgamento ampliado na hipótese em

que a sentença é mantida por acórdão não unânime; e, no mérito, (iii) se há violação do direito exclusivo de exploração da marca validamente registrada "Empório Santa Maria" em virtude da utilização, como título de estabelecimento, do termo "Casa Santa Maria".

3. Nos termos do art. 942, caput, do CPC/2015, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada, com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

4. O art. 942 do CPC/2015 não estabelece uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.

5. O art. 942 do CPC/2015 possui contornos excepcionais e enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, cuja aplicabilidade só se manifesta de forma concreta no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime, porém anterior

ao ato processual formal subsequente, qual seja a publicação do acórdão.

6. Diante da natureza jurídica sui generis da técnica de ampliação do colegiado, o marco temporal para aferir a incidência do art. 942, caput, do CPC/2015 deve ser a data da proclamação do resultado não unânime da apelação, em respeito à segurança jurídica, à coerência e à isonomia.

7. Na hipótese em que a conclusão do julgamento não unânime da apelação tenha ocorrido antes de 18/3/2016, mas o respectivo acórdão foi publicado após essa data, haverá excepcional ultratividade do CPC/1973, devendo ser concedida à parte a possibilidade de interposição de embargos infringentes, atendidos todos os demais requisitos cabíveis. Precedente da Terceira Turma.

8. Na hipótese de proclamação do resultado do julgamento não unânime ocorrer a partir de 18/3/2016, deve ser observado o disposto no art. 942 do CPC/2015.

9. A incidência do art. 942, caput, do CPC/2015 não se restringe aos casos de reforma da sentença de mérito, tendo em vista a literalidade da disposição legal, que não estabelece nenhuma restrição semelhante ao regime dos extintos embargos infringentes.

10. A redação do caput do art. 942 do CPC/2015, que dispõe acerca da apelação, é distinta do § 3º, que regulamenta a incidência da técnica nos julgamentos não unânimes de ação rescisória e agravo de instrumento, para os quais houve expressa limitação aos casos de rescisão ou modificação da decisão parcial de mérito.

11. Recurso especial provido para, acolhendo a preliminar de nulidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja convocada nova sessão de prosseguimento do julgamento da apelação, nos moldes do art. 942 do CPC/2015, ficando prejudicadas, por ora, as demais questões.

(REsp n. 1.762.236/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 15/3/2019.)

Portanto, a definição do marco temporal para a aplicação do art. 942 do CPC/2015, estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, é essencial para garantir a correta utilização da técnica de ampliação do colegiado.

CAPÍTULO 2

DO TRÂMITE RECURSAL ATÉ A INSTAURAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO

O Código de Processo Civil dispõe que os autos devem ser registrados no protocolo do Tribunal no dia de sua entrada (CPC, art. 929). A secretaria é responsável por ordená-los para imediata distribuição, e, a critério do tribunal, os serviços de protocolo podem ser descentralizados mediante delegação a escritórios de justiça de primeiro grau (CPC, art. 929, parágrafo único).

Após a distribuição conforme o regimento interno do Tribunal e observando-se a alternância, o sorteio eletrônico e a publicidade, o primeiro recurso protocolado no tribunal previne o relator para qualquer recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo (CPC, art. 930, “caput” e parágrafo único).

Distribuídos os autos, eles serão imediatamente encaminhados ao relator, que, em trinta dias, deverá elaborar o voto e restituir os autos com relatório à secretaria (CPC, art. 931).

Cabe ao relator dirigir e ordenar o processo no tribunal, apreciar o pedido de tutela provisória, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, entre outras atribuições (CPC, art. 932). Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente o prazo de cinco dias para sanar vícios ou complementar a documentação exigível (CPC, art. 932, parágrafo único).

Se o relator identificar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou questão que deva ser apreciada de ofício ainda não examinada, deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias (CPC, art. 933). Caso isso ocorra durante a sessão de julgamento, esta será imediatamente suspensa para que as partes se manifestem. Se a constatação ocorrer em vista dos autos, o juiz que a solicitou deve encaminhá-los ao relator, que tomará as providências necessárias e solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores (CPC, art. 933, §§ 1º e 2º).

Os autos serão então apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento e ordenará a publicação da pauta no órgão oficial. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento deverá decorrer, no mínimo, o prazo de cinco dias. Processos não julgados serão incluídos em nova pauta, salvo aqueles cujo julgamento tenha sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte (CPC, arts. 934 e 935).

Após a publicação da pauta de julgamento, as partes poderão ter vistas dos autos em Cartório. A pauta de

juízo será afixada na entrada da sala onde a sessão será realizada (CPC, art. 935).

As preferências legais e regimentais para julgamento dos recursos, remessa necessária e processos são as seguintes: I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos; II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; IV - os demais casos (CPC, art. 936).

Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, para sustentarem suas razões (CPC, art. 937).

Qualquer questão preliminar suscitada será decidida antes do mérito, que não será conhecido se incompatível com a decisão preliminar. Constatado vício sanável, o relator determinará a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes. Caso contrário, o julgamento prosseguirá. Se tais providências não forem determinadas pelo relator, poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso (CPC, art. 938, “caput” e §§ 1º a 4º).

Se a preliminar for rejeitada ou compatível com a apreciação do mérito, a discussão prosseguirá (CPC, art. 939).

O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá

solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução (CPC, art. 940).

Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada prorrogação de prazo de no máximo mais dez dias, o presidente os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta. Se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, conforme estabelecido no regimento interno do tribunal (CPC, art. 940, §§ 1º e 2º).

Após a votação, o presidente anunciará o resultado do julgamento e designará o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor para redigir o acórdão. O voto poderá ser alterado até a proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído (CPC, art. 941, “caput” e § 1º).

No caso de julgamento de apelação ou agravo de instrumento, a decisão será tomada pelo voto de três juízes, e o voto vencido será declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento (CPC, art. 942, §§ 2º e 3º).

Porém, na situação específica em que o resultado for não unânime quanto ao recurso de apelação, quanto a ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença ou quanto agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, será instaurada a técnica de julgamento do art. 942 do CPC/2015.

CAPÍTULO 3

A TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO

Delineado o trâmite processual até a instalação da técnica de julgamento, necessário se faz a análise, em um primeiro momento, do “caput” do art. 942 do CPC/2015, “in verbis”:

Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Pela leitura do dispositivo legal, tem-se que a técnica será feita de ofício (cogente), sem qualquer iniciativa das partes (o que se contrapõe ao princípio da voluntariedade

recursal). Em outras palavras, insta frisar que desnecessária apresentação de novas razões e contrarrazões após o julgamento por maioria de votos.

Nesse ponto, importante trazer a crítica feita por Daniel Amorim (2016, p. 1339-1340):

"a agilidade buscada por tal previsão legal não deve ser saudada, porque, a partir do momento em que o caput do dispositivo garante aos advogados das partes o direito a sustentação oral, a continuação do julgamento deveria ser realizada em outra sessão, salvo na hipótese de os advogados de ambas as partes estarem presentes [...] nesse caso de continuação imediata de julgamento não há direito de sustentação oral, considerando-se que, ou ela já ocorreu antes do início do julgamento, aproveitando todos os componentes do órgão colegiado, ou o advogado da parte renunciou a seu direito ao deixar de fazer a sustentação oral nesse momento. Lamento se for mesmo essa a interpretação a se consolidar, porque para mim é bastante claro que o interesse de sustentar oralmente pode surgir justamente diante de um inesperado julgamento por maioria de votos. E nesse caso o advogado não só não terá sustentado, como também provavelmente não terá comparecido à sessão de julgamento".

Para tanto, o autor apresenta os seguintes motivos:

"primeiro, não haverá mais razões e contrarrazões após o julgamento por maioria de votos, devendo os julgadores se valerem das razões e contrarrazões do recurso de apelação ou agravo de instrumento e dos fundamentos do autor (petição inicial) e do réu na ação rescisória (contestação). Segundo, serão revogadas as previsões regimentais que renovam totalmente o órgão julgador dos embargos infringente, de forma que os julgadores que estiverem envolvidos no julgamento não unânime terão participação obrigatória no julgamento que amplia o número de julgadores" (AMORIM, 2016, p. 1340).

Por conseguinte, se for possível, o prosseguimento do julgamento se dará na mesma sessão, colhendo os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

Art. 942, § 1º. Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

Sobre os aspectos gerais relacionados a operacionalização da técnica, Alexandre Câmara (2015, p. 446-447) menciona que:

No caso de não ser unânime o resultado do julgamento da apelação, não poderá o Presidente do órgão colegiado proclamar desde logo seu resultado. Neste caso, aplica-se uma técnica de complementação de julgamento regulada pelo art. 942. Estabelece a lei processual que, neste caso, o julgamento deverá prosseguir em outra sessão, a ser designada, com a presença de outros julgadores, que serão convocados em termos previamente definidos no regimento interno do tribunal, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicialmente alcançado, assegurado as partes e a eventuais terceiros intervenientes o direito e apresentar nova sustentação oral, agora perante os novos integrantes da turma julgadora (art. 942). O julgamento, porém, terá prosseguimento imediato, na mesma sessão, se ali estiverem presentes outros magistrados, além dos integrantes da turma julgadora original, em número suficiente para a aplicação dessa técnica [...] enquanto não forem colhidos os votos desses novos integrantes da turma julgadora, o resultado não poderá ser proclamado e,

por conseguinte, aqueles que já tenham votado poderão rever seus votos já proferidos (art. 942, §2º). Essa mesma técnica (...) será aplicada quando houver, no órgão colegiado, julgamento não unânime em ação rescisória, quando a maioria tiver votado pela rescisão da sentença (...) e em agravo de instrumento contra decisão de julgamento parcial do mérito, quando a maioria dos votos tiver sido pela sua reforma.

Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

Art. 942, § 2º. Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

Entretanto, após a ampliação do número de julgadores, caso o desembargador que restou anteriormente isolado reformular seu voto, gerando a unanimidade da formação original dos julgadores estabelecidos para o julgamento, a técnica de julgamento não será afastada.

Enunciado 599-FFPC: A revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942.

Outrossim, importante mencionar que na hipótese de o mesmo recurso ter uma parte julgada por maioria e outra unânime, não inviabiliza que os novos julgadores convocados em decorrência da técnica de ampliação do julgamento possam analisar a integralidade da controvérsia.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

4. No caso concreto, diante da ausência de unanimidade no julgamento da apelação, foi aplicado, de ofício, o art. 942 do CPC/2015 a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores. Na continuidade do

julgamento, um dos desembargadores alterou o voto anteriormente proferido para negar provimento à apelação e manter a sentença, resultado que prevaleceu, por maioria.

5. A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pelo CPC/2015, tendo cabimento nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito.

6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.

7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito.

8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos

sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso.

9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento.

(...)

12. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.771.815/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.)

Esta técnica de julgamento amplia seu cabimento, aplicando-se ao julgamento não unânime proferido em ação rescisória quando o resultado for a rescisão da sentença e nos casos de agravo de instrumento quando

houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Art. 942, § 3º. A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Desse modo, a técnica de julgamento busca dar uma maior segurança ao julgamento com o aumento do número de julgadores (o que antes era realizado através dos embargos infringentes).

Cabe ressaltar que, esta técnica não se aplica à decisão do incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas, da remessa necessária e à decisão não unânime proferida, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial, consoante o disposto no § 4º do art. 942.

Sobre a questão, Marinoni explica que:

O art. 942, CPC, é uma técnica que visa ao julgamento do caso concreto: por essa razão, não tem sentido empregá-la no julgamento dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, cujo objetivo comum é o de formar jurisprudência vinculante no âmbito das Cortes de Justiça. A técnica também não se aplica aos julgamentos proferidos pelo plenário ou órgão especial, porque aí o julgamento já é formado a partir de significativa pluralidade no debate (MARINONI, 2015, p. 886).

Outro aspecto importante é que, no caso da apelação e do agravo de instrumento, a técnica de julgamento ampliado será realizada pelo mesmo órgão colegiado que apreciou o recurso originalmente. No entanto, no caso da ação rescisória, a técnica implica a transferência da competência para um outro órgão.

Em síntese, a técnica de julgamento ampliado do art. 942 estabelece um mecanismo processual essencial para a ampliação do quórum decisório nas apelações e agravos não unânimes, promovendo a análise pelo órgão colegiado de modo mais abrangente e garantindo maior profundidade e precisão nas decisões judiciais.

CAPÍTULO 4

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO

A técnica de julgamento ampliado ora em estudo tem sido objeto de diversas decisões no âmbito dos Tribunais Superior, especialmente no Superior Tribunal de Justiça. A referida Corte tem se manifestado sobre aspectos fundamentais quanto a sua, visando aumentar a segurança jurídica.

Nesse contexto, necessário se faz destacar algumas das mais relevantes decisões que abordaram a técnica de julgamento ampliado.

4.1 APLICAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

No Recurso Especial n. 2.120.429/SP, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a técnica de ampliação do colegiado se aplica ao julgamento de agravo de instrumento que, por maioria,

reforma decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de decisão de mérito.

O relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, na ocasião do julgamento, asseverou que "o julgamento de agravo de instrumento que, por maioria, reforma decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica inclui-se na regra legal de aplicação da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de decisão de mérito".

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO INCIDENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR MAIORIA. DECISÃO DE MÉRITO. REFORMA. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a aferir se o procedimento estabelecido pelo art. 942 do CPC/2015 (técnica de ampliação do colegiado) possui incidência no caso concreto.

2. O julgamento de agravo de instrumento que, por maioria, reforma

decisão proferida em incidente de desconsideração (direta ou inversa) da personalidade jurídica inclui-se na regra legal de aplicação da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de decisão de mérito.

3. O efeito devolutivo do agravo de instrumento está limitado às questões resolvidas pela decisão agravada, visto que tal recurso devolve ao tribunal apenas o conteúdo das decisões interlocutórias impugnadas.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.120.429/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

A mesma Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.960.580/MT, também já havia admitido a aplicação da técnica em estudo aos agravos de instrumento em que o recurso for provido por maioria de votos e a decisão agravada tenha julgado parcialmente o mérito.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DE PARTE DA CREDORA PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO JULGADO POR MAIORIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942, § 3º, II, DO NCPC. POSSIBILIDADE. OBSERVADA, CONTUDO, A REFORMA DA DECISÃO QUE JULGAR PARCIALMENTE O MÉRITO. AUSÊNCIA DE REFORMA NO CASO EM COMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI PROVIDO, POR MAIORIA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS VOTOS PROFERIDOS EM SEDE DE JULGAMENTO AMPLIADO PARA FAZER PREVALECER O QUE FICOU DECIDIDO, POR MAIORIA DE VOTOS, PELO RELATOR, PRIMEIRO E SEGUNDO VOGAIS (NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. Somente se admite a técnica do julgamento ampliado, em agravo de instrumento, prevista no art. 942, § 3º, II, do NCPC, quando houver o provimento do recurso por maioria de votos e desde que a decisão agravada

tenha julgado parcialmente o mérito.
Doutrina sobre o tema.

3. Ausência, no caso dos autos, de provimento do agravo de instrumento, por maioria de votos, e de decisão agravada que tenha analisado o mérito da causa.

4. Reconhecido que o julgamento ampliado se deu em confronto com a lei, devem ser anulados os votos proferidos na modalidade ampliada para prevalecer somente aqueles votos proferidos pelo Desembargador Relator e Primeiro Vogal, que o acompanhou, que entenderam, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.960.580/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

4.2 JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por conseguinte, decidiu que a técnica de ampliação do colegiado também se aplica aos embargos de declaração opostos contra

acórdão não unânime proveniente de prévio recurso de apelação cível.

Deve ser aplicada a técnica de julgamento ampliado nos embargos de declaração toda vez que o voto divergente possua aptidão para alterar o resultado unânime do acórdão de apelação. STJ. 4ª Turma. REsp 1.910.317-PE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 02/03/2021.

A técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC aplica-se aos aclaratórios opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente para alterar o resultado inicial do julgamento, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo). STJ. 3ª Turma. REsp 1.786.158-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acd. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/08/2020.

No REsp n. 2.024.874/RS, a Terceira Turma, além de reafirmar o entendimento exposto acima, ressaltou que "o julgamento dos embargos de declaração, quando opostos contra acórdão proferido pelo órgão em

composição ampliada, deve observar o mesmo quórum (ampliado), sob pena de nulidade por *'error in procedendo'*".

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. ART. 942, CAPUT, DO CPC. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO RECURSO DE APELAÇÃO E POSTERIOR UNANIMIDADE NO JULGAMENTO DOS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

1. Ação declaratoria de filiação socioafetiva post mortem.
2. Controvérsia em torno da necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em que são julgados embargos de declaração opostos contra acórdão não unânime que desproveu o recurso de apelação.
3. À luz do que disciplina o art. 942 do CPC, é inegável que o julgamento pela maioria determina, nas hipóteses legais, uma nova composição para o órgão julgador.
4. Em razão da precípua finalidade integrativa, os embargos de declaração devem ser julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida.

5. Logo, o julgamento dos embargos de declaração, quando opostos contra acórdão proferido pelo órgão em composição ampliada, deve observar o mesmo quórum (ampliado), sob pena de, por outro lado, a depender da composição do órgão julgador, o entendimento lançado, antes minoritário, poder sagrar-se vencedor se, caso excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos infringentes aos aclaratórios.

6. Entendimento defendido por respeitável doutrina e cristalizado nos Enunciados 137 das Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (Conselho da Justiça Federal) e 700 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

7. No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 25/2/2022, inobservou o enunciado normativo inserto no art. 942 do CPC, sendo de rigor declarar a nulidade por "error in procedendo". 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA CONVOCADA NOVA SESSÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

(REsp n. 2.024.874/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Nesse sentido, é possível citar enunciados das Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (Conselho da Justiça Federal) e do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado 137 da Jornada CEJ/CJF: Se o recurso do qual se originou a decisão embargada comportou a aplicação da técnica do art 942 do CPC, os declaratórios eventualmente opostos serão julgados com a composição ampliada.

Enunciado 700 do FPPC: O julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo colegiado ampliado será feito pelo mesmo órgão com colegiado ampliado.

Entretanto, a mesma conclusão não se aplica ao agravo de instrumento, vez que o art. 942, § 3º, do CPC, ao contrário do estabelecido no “caput”, demanda que haja a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. LAUDO
PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO
CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.
EFEITOS INFRINGENTES.
INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE
EMBARGADA. AUSÊNCIA.
NULIDADE. ART. 1.023, § 2º, DO
CPC/2015. PRINCÍPIO DO
CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO.
ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.
MAIORIA DE VOTOS. VOTO
VENCIDO QUE ANULAVA O
ACÓRDÃO EMBARGADO. TÉCNICA
DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART.
942 DO CPC/2015. NÃO APLICAÇÃO.

(...)

6. Segundo lições doutrinárias, em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores para compor o colegiado ampliado (técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC/2015) somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito.

7. Recurso especial provido para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração com determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento, com a prévia intimação da parte embargada para apresentação de impugnação.

(REsp n. 1.841.584/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

4.3 APLICAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em REsp n. 1868072/RS, a Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão, decidiu que a técnica de ampliação do colegiado aplica-se também ao julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança.

A decisão destacou que "a técnica de ampliação do colegiado tem por finalidade aprofundar as discussões relativas à controvérsia recursal, seja ela fática ou jurídica, sobre a qual houve dissidência".

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE	
SEGURANÇA,	APELAÇÃO.
RESULTADO	NÃO UNÂNIME.

AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que, em decisão por maioria em apelação, deixou de observar a técnica de ampliação do colegiado, que determina novo julgamento do recurso, prevista no art. 942 do CPC/2015, sob o fundamento de que o mandado de segurança permanece regulado por sua lei específica, nos termos do art. 1.046, § 2º, do CPC/2015.

II - O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 942, institui a técnica de ampliação do colegiado, segundo a qual o julgamento não unânime da apelação terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, convocados em número suficiente para possibilitar a inversão do resultado inicial obtido.

III - A técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, tem por finalidade aprofundar as discussões relativas à controvérsia recursal, seja ela fática ou jurídica, sobre a qual houve dissidência. Cuida-se de técnica de julgamento, e não de modalidade de recursal, conforme depreende-se do rol de recursos enumerados no art. 994 do CPC/2015, razão pela qual a sua aplicação é automática, obrigatória e

independente da provocação das partes.

Precedentes: REsp n. 1.846.670/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; e REsp n. 1.762.236/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 15/3/2019.

IV - O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ao entrar em vigor, revogou o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), nos termos do art. 1.046, caput, do CPC/2015. Todavia, as disposições especiais dos procedimentos regulados por leis específicas permaneceram em vigor, mesmo após o advento do novel diploma legal, consoante o previsto no art. 1.046, § 2º, do CPC/2015, de maneira que as disposições especiais pertinentes ao mandado de segurança seguem reguladas pela Lei n. 12.016/2009. Contudo, ao contrário do que ficou assentado no acórdão recorrido, a Lei n. 12.016/2009, responsável por disciplinar o mandado de segurança, não contém nenhuma disposição especial acerca da técnica de julgamento a ser adotada nos casos em que o resultado da apelação for não unânime.

Enquanto o art. 14 da Lei n. 12.016/2009 se limita a preconizar que contra a sentença proferida em mandado de segurança cabe apelação, o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 veda a interposição de embargos infringentes contra decisão proferida em mandado de segurança.

V - Embora a técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, e os embargos infringentes, revogados junto com Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), possuam objetivos semelhantes, os referidos institutos não se confundem, sobretudo porque o primeiro compreende técnica de julgamento, já o segundo consistia em modalidade de recurso. Ademais: "(...) diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/73, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença" (REsp n. 179.8705/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

VI - Conclui-se, portanto, que a técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, aplica-se também ao julgamento de apelação que resultou não unânime interposta contra sentença proferida em mandado de

segurança. Precedente: REsp n. 1.817.633/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular o acórdão recorrido, bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja convocada nova sessão destinada ao prosseguimento do julgamento da apelação, nos moldes do disposto no art. 942 do CPC/2015.

(REsp n. 1.868.072/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.)

Assim, a aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, deve abranger o julgamento de apelação que resultou não unânime interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, prescindindo da necessidade de previsão na lei específica, uma vez que o mecanismo não configura uma nova modalidade de recurso, mas sim um procedimento para garantir uma análise mais detalhada dos casos com dissidência.

4.4 AMPLICAÇÃO DO COLEGIADO EM QUESTÕES PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

No caso REsp n. 1798705/SC, a Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou que a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada não apenas em relação às questões de mérito, mas também em qualquer julgamento não unânime, incluindo questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. ART. 942, CAPUT, DO CPC. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE QUESTÃO PRELIMINAR. APELAÇÃO ADESIVA. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

1. Ação de indenização ajuizada contra os recorrentes visando à reparação de danos morais.
2. Controvérsia em torno da necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em que não há unanimidade no juízo de admissibilidade recursal.
3. Proclamado o resultado do julgamento das apelações no dia 9/6/2016, não há dúvidas acerca da

incidência das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015.

4. Consoante entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/73, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença.

5. O art. 942 do CPC não determina a ampliação do julgamento apenas em relação às questões de mérito.

6. Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso.

7. No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 9/6/2016, diante da ausência de unanimidade com relação à preliminar de não conhecimento da apelação interposta de forma adesiva pelo autor, inobservou o enunciado normativo inserto no art. 942 do CPC, sendo de rigor declarar a nulidade por "error in procedendo".

8. Ainda que a preliminar acolhida pelo voto minoritário careça de previsão legal, inviável ao Superior Tribunal de

Justiça sanar a nulidade apontada, pois o art. 942 do CPC enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, devendo ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime quanto à preliminar.

9. Uma vez ampliado o colegiado, os novos julgadores convocados não ficam adstritos aos capítulos em torno dos quais se estabeleceu a divergência, competindo-lhes também a apreciação da integralidade das apelações.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA CONVOCADA NOVA SESSÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

(REsp n. 1.798.705/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

Dessa forma, a técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, deve ser aplicada nos julgamentos não unânime de questões preliminares de admissibilidade do recurso, e não apenas em decisões de

mérito. Inclusive, se essa técnica não for observada, o julgamento é considerado nulo por "error in procedendo".

4.5 JULGAMENTO NÃO UNÂNIME E AMPLIAÇÃO DE COLEGIADO

A decisão do REsp n. 1733820/SC, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, destacou que a técnica de ampliação do julgamento prevista no CPC/2015 possui o objetivo de aumentar o grau de correção e justiça das decisões judiciais, aplicando-se automaticamente e obrigatoriamente sempre que o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015, ART. 942. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE JULGAMENTO. DECISÕES COM MAIOR GRAU DE CORREÇÃO E JUSTIÇA. ECONOMIA E CELERIDADE. APELAÇÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMA OU MANTÉM A SENTENÇA IMPUGNADA. EMPREGO AUTOMÁTICO E OBRIGATÓRIO.

1. Nos termos do caput do art. 942 do CPC/2015, quando o resultado da

apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

2. A técnica de ampliação do julgamento prevista no CPC/2015 possui objetivo semelhante ao que possuíam os embargos infringentes do CPC/1973, que não mais subsistem, qual seja a viabilidade de maior grau de correção e justiça nas decisões judiciais, com julgamentos mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, de uma maneira mais econômica e célere.

3. Contudo, diferentemente dos embargos infringentes do CPC/1973 - que limitava, no caso da apelação, a incidência do recurso aos julgamentos que resultassem em reforma da sentença de mérito -, a técnica de julgamento prevista no CPC/2015 deverá ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada.

4. A forma de julgamento prevista no art. 942 do CPC de 2015 não se configura como espécie recursal nova, porquanto seu emprego será automático e obrigatório, conforme indicado pela expressão "o julgamento

terá prosseguimento", no caput do dispositivo, faltando-lhe, assim, a voluntariedade e por não haver previsão legal para sua existência (taxatividade).

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.733.820/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 10/12/2018.)

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem precedente reconhecendo a nulidade de julgamento que não convocou o quinto julgador para compor o julgamento, por entender que a maioria havia sido atingida sem a possibilidade de alteração do resultado.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE
FAMÍLIA. AÇÃO DE
RECONHECIMENTO DE
MATERNIDADE SOCIOAFETIVA
POST MORTEM. PRELIMINAR.
TÉCNICA DE JULGAMENTO
AMPLIADO. JULGADORES
ADICIONAIS. QUANTIDADE.
PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL.
MODIFICAÇÃO DE VOTO.
POSSIBILIDADE. SUSTENTAÇÃO
ORAL. OPORTUNIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A técnica de ampliação do colegiado tem como objetivo maximizar e aprofundar as discussões jurídicas ou fáticas a respeito da divergência então instaurada, possibilitando, para tanto, inclusive, nova sustentação oral e a retratação dos votos já proferidos. Precedentes.

3. Constitui ofensa ao art. 942 do CPC/2015 a dispensa do quinto julgador, integrante necessário do quórum ampliado, sob o argumento de que já teria sido atingida a maioria sem possibilidade de inversão do resultado.

4. Recurso especial provido, acolhendo a preliminar de nulidade por violação do art. 942 do CPC/2015.

(REsp n. 1.890.473/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

Não obstante o entendimento anterior, é possível que o órgão julgador possa iniciar o julgamento caso esteja presente e com condições de votar o quarto

julgador, adiando-se o julgamento para outra sessão para a colheita do voto do quinto

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO ART. 942 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. TÉCNICA CUJA FINALIDADE É APROFUNDAR A DISCUSSÃO A RESPEITO DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUAL HOVE DIVERGÊNCIA, MEDIANTE A CONVOCAÇÃO DE NOVOS JULGADORES. JULGAMENTO AMPLIADO QUE PODERÁ OCORRER EM SESSÃO FUTURA OU NA PRÓPRIA SESSÃO. HIPÓTESE SINGULAR EM QUE A CÂMARA JULGADORA, A DESPEITO DE FORMADA ORDINARIAMENTE COM NÚMERO DE MEMBROS SUFICIENTES PARA PROPICIAR A INVERSÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, ESTAVA MOMENTAMENTE DESFALCADA DE 01 JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA QUE O INÍCIO DO JULGAMENTO AMPLIADO OCORRA NA MESMA SESSÃO EM QUE SE FORMOU A DIVERGÊNCIA E, APÓS A PROLAÇÃO DO 4º VOTO, QUE SEJA SUSPENSO AO AGUARDAMENTO DA CONVOCAÇÃO DO 5º JULGADOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES, EIS QUE RESGUARDADA A

POSSIBILIDADE DE NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL. SUPOSTA NULIDADE QUE, ADEMAIS, NÃO FOI SUSCITADA NA PRÓPRIA SESSÃO DE JULGAMENTO E NEM TAMPOUCO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE A PARTE TEVE DE FALAR NO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. NULIDADE DE ALGIBEIRA CONFIGURADA. (...).

1- Ação proposta em 05/09/2012. Recurso especial interposto em 17/07/2018 e atribuído à Relatora em 20/03/2020.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se, estabelecida a divergência que justifica a ampliação de colegiado prevista no art. 942 do CPC/15, o prosseguimento do julgamento pressupõe que existam julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado obrigatoriamente desde o início do julgamento ampliado; (ii) se, ao manter o pensionamento devido à ex-cônjuge por tempo indeterminado, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte.

3- A técnica de ampliação de colegiado prevista no art. 942 do CPC/15 tem por finalidade aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência, mediante a convocação de

novos julgadores, sempre em número suficiente a viabilizar a inversão do resultado inicial. Precedente da 3ª Turma.

4- Dado que, no julgamento da apelação, a decisão colegiada será tomada pelo voto de 03 julgadores (art. 941, §2º, do CPC/15), a deliberação dos 02 julgadores convocados poderá ocorrer em sessão futura (art. 942, caput), nas hipóteses de turmas ou câmaras compostas por apenas 03 julgadores, ou na própria sessão de julgamento (art. 942, §1º), nas hipóteses de turmas ou câmaras compostas por 05 ou 07 julgadores.

5- Na singular hipótese de uma turma ou câmara formada ordinariamente por 05 julgadores, mas que se encontre com 04 ao tempo do julgamento, não há óbice para que o início do julgamento ampliado previsto no art. 942 ocorra na mesma sessão em que se formou a divergência, colhendo-se o voto do 4º julgador, e que, ato contínuo, seja suspenso o julgamento ao aguardo da convocação do 5º julgador, inexistindo na hipótese, inclusive, prejuízo às partes, a quem se garante a possibilidade de sustentar oralmente as suas razões perante o 5º julgador.

(...)

(REsp n. 1.888.386/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira

Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 19/11/2020.)

As decisões selecionadas acima do Superior Tribunal de Justiça demonstram a importância da técnica de julgamento ampliado como mecanismo para assegurar maior segurança jurídica e qualidade nas decisões judiciais, garantindo que divergências relevantes sejam adequadamente discutidas por um colegiado ampliado, conforme sua previsão no artigo 942 do Código de Processo Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A técnica de julgamento ampliado, introduzida pelo artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, representa uma significativa e importante inovação no ordenamento processual civil, ao possibilitar a ampliação do órgão colegiado nos julgamentos de recursos não unânimes. Com isso, de forma ágil e eficiente, a técnica promove o aprofundamento do debate e uma análise abrangente das questões postas em juízo.

O estudo dos aspectos históricos corrobora que a técnica de julgamento ampliado surge como um instrumento mais dinâmico, especialmente quando comparado com o antigo recurso de embargos infringentes, para, preservando a colegialidade do órgão julgador, proporcionar um debate mais aprofundado da controvérsia, com o incremento do órgão por maior número de julgadores.

Por conseguinte, a análise das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça demonstra a aplicação prática e os desdobramentos desta técnica em diferentes contextos processuais.

É indiscutível que a técnica de julgamento ampliado traz benefícios ao processo civil brasileiro, ao permitir uma maior participação dos julgadores e ao garantir uma análise mais aprofundada das questões em disputa.

Em conclusão, a técnica de julgamento ampliado representa um avanço significativo na busca por um Poder Judiciário dotado de mais eficiência e agilidade. Certamente, a observação e o aperfeiçoamento da aplicação dessa técnica contribuirão para a consolidação de um processo civil mais moderno e capaz de melhor atender às demandas dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm>. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 mai. 2024.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte**

geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie, DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** vol. 1. 6 ed., rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO, Leonardo. **A falência do sistema de recursos.** Revista Dialética de Direito Processual. n. 1, p. 102-103, 2003.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis.** 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 23 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. v. 5: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil**: teoria geral: premissas e institutos fundamentais. 5. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil**. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. **A defesa no processo civil: as exceções substanciais no processo de conhecimento**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.